

Proc. TC-036.901/2011-3
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

PARECER

Analisa-se nesta fase processual Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Hemetério Weba Filho (peças 102-106) contra o Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara (peça 26), mantido seu mérito pelos Acórdãos 8.028/2013 (peça 31), 3.767/2014-TCU (peça 45), 4.476/2015 (peça 68) e 7.484/2015 (peça 78), todos da 1ª Câmara, sendo a decisão prolatada em 2014 em sede de Recurso de Reconsideração e as outras apreciações a Embargos de Declaração.

O processamento da TCE foi iniciado pelo Ministério do Meio Ambiente em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio MMA 2001CV00043 (peça 2, p. 148-164) ao Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Após conclusão da fase interna, os autos foram encaminhados para o TCU com proposta de responsabilização do Sr. Hemetério Weba Filho. O objetivo da avença era implantar aterro sanitário orçado em R\$ 150.000,00, sendo R\$ 135.000,00 ônus do concedente, com acréscimo de R\$ 15.000,00 de contrapartida.

Na fase externa, as alegações de defesa apresentadas (peças 14-16), complementadas pela documentação juntada às peças 19-20, foram rejeitadas, segundo instrução de peça 21, que culminou com proposição de irregularidade das contas, condenação em débito equivalente ao repasse e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, solução aquiescida por nós à peça 23.

O Relator **a quo**, por considerar que parte da execução do aterro poderia ser aproveitada, divergiu da instrução e do parecer acostados anteriormente, fazendo prosperar no Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara (peça 26) a irregularidade das contas, a condenação em débito de R\$ 39.690,00 e a aplicação de multa de R\$ 8.000,00.

Por considerar que houve cerceamento de defesa e a necessidade de esclarecer omissões e contradições, o ex-prefeito responsabilizado entendeu ser cabível a oposição de Embargos de Declaração (peça 29), conhecidos e rejeitados na forma do Acórdão 8.028/2013-TCU-1ª Câmara (peça 31).

Inconformado com o deslinde constante nas decisões anteriores, adveio o Recurso de Reconsideração (peças 34-36), por meio do qual foram apresentados argumentos e provas considerados incapazes de modificar os julgamentos proferidos nos autos, segundo o Acórdão 3.767/2014-TCU-1ª Câmara (peça 45).

Mantida a irresignação, dois novos Embargos de Declaração (peças 60 e 76) foram conhecidos e rejeitados, respectivamente, por meio dos Acórdãos 4.476/2015 e 7.484/2015 (peças 68 e 78), ambos da 1ª Câmara.

Ação processual seguinte, interpôs-se o Recurso de Revisão que está sendo discutido neste momento (peças 102-106), o qual foi sopesado pela Secretaria de Recursos (Serur) às peças 113 a 115, resultando no encaminhamento pelo conhecimento e negativa de provimento.

Compulsando as informações processuais, com relevo para os argumentos do derradeiro recurso, resta-nos evidente que o responsável busca afastar integralmente o julgamento desfavorável à vista da indicação de que o aterro sanitário objeto do Convênio MMA 2001CV00043 foi finalizado e entrou em funcionamento, comprovação tentada em outras oportunidades. Ocorre que o estágio atual da discussão prejudica o reconhecimento de que eventual término do objeto ocorreu de modo regular e foi custeado com valores do convênio. A rigor, a implementação do projeto, a produção dos documentos essenciais e o desembolso de valores precisam ser contemporâneos para que se consiga estabelecer o

liame necessário que deve existir entre ações e valores gastos. Some-se a isso o fato de que outro convênio foi celebrado para a implantação de aterro sanitário (Fundo Nacional de Saúde - Siconv 732194/2010), sendo que a instalação discutida neste processo deveria operar por 20 anos.

A propósito, o voto condutor da decisão questionada traz registro que reforça a dificuldade de se estabelecer relação entre os gastos e o início da operação do objeto pretendido, **verbis**:

8. O termo de aceitação definitiva da obra (peça 3, p. 38) foi expedido em 26/5/2003. Por sua vez, a licença ambiental de operação foi obtida apenas em 11/7/2006. Entretanto, as duas vistorias no aterro sanitário, realizadas após a obtenção da licença de operação, asseveraram que não havia sinal de que o empreendimento tivesse entrado em funcionamento.

Em outro ponto o Relator **a quo** esclarece a glosa de valores:

22. Assim, no presente caso, julgo mais adequado separar do cálculo do débito a parcela que foi comprovadamente executada e que, por sua vez, pode ser utilizada, daquela que efetivamente tornou-se imprestável, seja pela execução em desacordo com o projeto básico aprovado pelo Ministério, e que resultaria no desempenho inferior ao desejado, seja pela deterioração em razão da não utilização do aterro e da não adoção de ações tendentes a evitar danos aos serviços concluídos. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa da Administração.

Quanto ao acórdão ser nulo por cerceamento à ampla defesa decorrente de longo período de tempo entre o recebimento dos recursos e a instauração do processo de TCE e a prescrição sobre o débito imputado ao responsável ou sobre a multa a ele aplicada, a Unidade Técnica afasta a possibilidade de prejuízo resultante do lapso temporal ao indicar que entre os anos de 2004 e 2007 já se sabia dos questionamentos do concedente, ficando assim afastadas as alegações de cerceamento de defesa e de prescrição, porquanto entre os eventos irregulares e a citação pelo Tribunal não transcorreram os 10 anos adotados pela Corte de Contas no caso de multa.

Dessa forma, à vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com a proposta uníssona de conhecimento e não provimento sustentada pela Serur (peças 113-115).

Ministério Público, em 31 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador